

**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b> <b>PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS</b></p> <p>Art. 4º – São Assistidos os participantes e beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.</p> <p>Art. 5º - São beneficiários do participante e do participante assistido os seus dependentes, como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 e seus parágrafos.</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b> <b>PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS</b></p> <p>Art. 4º Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.</p> <p>Parágrafo único. Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>
	<p>Art. 5º Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:</p> <p>I - Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício Petros com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e</li> <li>b) firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007, que alterou o índice de correção do Benefício Petros e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social.</li> </ul> <p>II - Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício Petros com o reajuste geral dos</li> </ul>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e</p> <p>b) não firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.</p> <p>III - Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:</p> <p>a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício Petros com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e</p> <p>b) firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007, que alterou o índice de correção do Benefício Petros e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social.</p> <p>IV - Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:</p> <p>a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício Petros com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e</p> <p>b) não firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.</p>	



# PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO</b></p> <p>Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma gratificação de férias.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:</p> <p>a) o total percebido pelo participante no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou</p> <p>b) no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do participante, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO</b></p> <p>Art. 17 O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, o Salário-Real-de-Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários-de-Participação e a soma dos Salários-de-Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação.</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>



# PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 18 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:</p> <p>I - para os participantes ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do artigo 2º - a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INSS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no artigo 15 deste Regulamento;</p> <p>II - para os participantes assistidos - o provento da aposentadoria previdencial, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;</p> <p>III - para os participantes autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício - o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do participante à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o participante, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;</p> <p>IV - para os participantes autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício - o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções</p>	<p>Art. 18 O Salário-de-Cálculo corresponde:</p> <p>I - para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.</p> <p>II - para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.</p> <p>III - para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas - AOR.</p>



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>IV - para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.</p> <p>§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.</p> <p>§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:</p> <p>a) de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;</p> <p>b) de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p align="center"><b>CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p> <p>Art. 24 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.</p> <p>§ 1º - O limite mínimo de idade estabelecido neste artigo não se aplica aos participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.</p> <p>§ 2º - Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ao participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no caput deste artigo, deste que opte por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I - recolher ao Plano Petros do Sistema Petrobras fundo</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p> <p>Art. - 24 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:</p> <p>I - detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;</p> <p>II - esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.</p> <p>§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979.</p> <p>§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I - recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou</p> <p>II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o plano de custeio da Fundação.</p>	<p>de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;</p> <p>II - redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar a antecipação.</p> <p>§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.</p> <p>§ 4º - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em manutenção serão revistas de acordo com o disposto no §1º deste artigo, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.</p> <p>§ 5º - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no § 4º deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p align="center"><b>CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</b></p> <p>Art. 26 - A suplementação de aposentadoria especial será concedida ao participante, desde que tenha completado a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social - 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, e enquanto lhe for concedida a aposentadoria especial pelo INSS.</p> <p>§ 1º - Os limites mínimos de idade estabelecidos neste artigo não se aplicam aos participantes inscritos na Petros até 23 de janeiro de 1978.</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</b></p> <p>Art. 26 A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:</p> <p>I - quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:</p> <p>a) 49 (quarenta e nove anos) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;</p> <p>b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;</p> <p>c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos.</p> <p>II - esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social.</p> <p>§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>





**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria especial ao participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no caput deste artigo, desde que opte por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I - recolher, aos cofres da Petros, fundo especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou</p> <p>II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do participante requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o plano de custeio da Fundação.</p>	<p>27 de novembro de 1979.</p> <p>§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I - recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;</p> <p>II - redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar antecipação.</p> <p>§ 3º - A perda da condição prevista nos inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.</p> <p>§ 4º - As Suplementações de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto no §1º deste artigo, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	<p>todos os efeitos.</p> <p>§ 5º - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no § 4º deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.</p>	
<p align="center"><b>CAPÍTULO XVII</b> <b>REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E</b> <b>OUTRAS DISPOSIÇÕES</b></p> <p>Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):</p> $FC = \text{Max } 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka}{SUP}$ <p>Sendo:</p> <p>SP - O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;</p> <p>INSS - o valor do benefício previdenciário reajustado;</p> <p>SUP - A suplementação Petros reajustada pelo mesmo índice de reajustamento geral das aposentadorias e pensões do INSS;</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO XVII</b> <b>REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E</b> <b>OUTRAS DISPOSIÇÕES</b></p> <p>Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma:</p> <p>I - Grupo I:</p> <p>a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;</p> <p>b) índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - da Fundação IBGE;</p> <p>c) base de incidência da correção: o Benefício Petros desvinculado do Benefício da Previdência Social.</p> <p>II - Grupo II:</p> <p>a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>



# PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Kp - O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente - máximo de 5), Kp=1 nos casos de correção de aposentadoria;</p> <p>Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 23 e 25, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.</p> <p>§ 1º - O "fator de correção (FC)" previsto no "caput" deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.</p> <p>§ 2º - O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de dissolução de patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 15, serão atualizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos participantes, na forma de ato regulamentar.</p>	<p>b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;</p> <p>c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.</p> <p>III - Grupo III:</p> <p>a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;</p> <p>b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;</p> <p>c) base de incidência da correção: o Benefício Petros desvinculado do Benefício da Previdência Social.</p> <p>IV - Grupo IV:</p> <p>a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;</p> <p>b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;</p> <p>c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>mensal do Benefício da Previdência Social.</p> <p>§ 1º - Entende-se por:                      I - Renda Global: a soma do Benefício Petros com o Benefício da Previdência Social;</p> <p>II - Benefício Petros: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.</p> <p>§ 2º - Na aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso III, a variação acumulada do IPCA será apurada no período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.</p> <p>§ 4º - No primeiro reajuste da suplementação de pensão decorrente da conversão de suplementação de aposentadoria, a apuração do índice de correção de que trata o §2º ocorrerá, conforme o caso, a partir do mês do último reajuste ou a partir do mês da concessão da suplementação de aposentadoria que deu origem ao benefício.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 5º - O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.</p> <p>§ 6º - Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social.</p> <p>§ 7º - Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento.</p> <p>§ 8º - Após os reajustes previstos nos §§ 6º e 7º, os benefícios Petros dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 9º - Na aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14.04.1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do IPCA apurada no período compreendido entre o mês de abril de 2006 e o mês do reajustamento dos salários da Patrocinadora no ano de 2006.</p> <p>§ 10 - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:</p> <p>I - Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício Petros que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;</p> <p>II - Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício Petros de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo "Kp" e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 11 - Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo, a ser definido pela Petros.</p> <p>§ 12 - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo aos quais se aplique índice de correção salarial serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.</p> <p>§ 13 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 10 deste artigo, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.</p> <p>§ 14 - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no § 13 deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 42 – As suplementações asseguradas por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" obtido pela fórmula:</p> $FAT = \text{MAX} \left\{ 1, \frac{0,9 \times SLP - INSS}{DIF} \right\} - 1$ <p>Onde:</p> $DIF = \text{MAX} \{ 0,2 \times SM, (SMP - INSS) \}$ $SLP = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j \times C_j}{12}$ $SMP = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j}{12}$ <p>Sendo:</p> <p>SM - Salário mínimo na data da concessão;</p> <p>SLP - A média dos 12 últimos salários-de-participação valorizados pelos reajustamentos da patrocinadora havidos no</p>	<p>Art. 42 Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:</p> <p>a) a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e b) a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.</p> <p>Onde:</p> <p>SRBV: corresponde ao Salário Real de Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do §1º;</p> <p>SRB: corresponde ao Salário Real de Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do artigo 17.</p> <p>§ 1º - O Salário Real de Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário Real de Benefício, sendo cada Salário de Cálculo e cada Salário de Participação atualizado da seguinte forma:</p> <p>I - para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por</p>	<p>Adequações efetuadas em atendimento ao Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR.</p>





**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>período (excluído o 13º salário e incluída uma Gratificação de Férias ou equivalente);</p> <p>SMP - A média simples dos 12 últimos salários-de-participação;</p> <p>INSS - O valor base do benefício previdenciário;</p> <p>Sj - O salário-de-participação no mês j;</p> <p>Cj - O índice de correção do salário-de-participação da patrocinadora no mês j.</p> <p>§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pela Petros.</p> <p>§ 2º - Será igualmente aplicado às suplementações em manutenção, a partir do mês de dezembro de 1984, sem efeito retroativo, o reajuste a que se refere o "caput" deste artigo, observadas as disposições do § 3º a seguir.</p> <p>§ 3º - Nas suplementações em manutenção, considerar-se-á na fórmula constante do "caput" deste artigo, como SLP o salário-de-participação valorizado, para dezembro de 1984, pelos reajustamentos salariais havidos na patrocinadora desde a concessão do benefício e como INSS e DIF, respectivamente, os valores do benefício previdenciário e da suplementação vigentes em dezembro de 1984, aplicados, no</p>	<p>meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário de Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;</p> <p>II - para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário de Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.</p> <p>§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício.</p> <p>§ 3º - O FAT não poderá ser inferior a 1.</p> <p>§ 4º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício Petros resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.</p>	



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**  
 Alterações decorrentes do Acordo de Obrigações Recíprocas

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO		
TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>que couber, os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão previstos nos artigos 23, 25 e 32 - o de aposentadoria, na data da concessão inicial e o de pensão, em dezembro de 1984.</p>	<p>§ 5º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 4º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte, Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos 24 e 26 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.</p> <p>§ 6º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.</p>	

